

PROCESSO	- A. I. Nº 232943.0006/14-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NOVA DANARF DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA. (DANARF) - EPP
RECORRIDOS	- NOVA DANARF DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA. (DANARF) - EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0158-02/15
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/03/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0024-12/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração parcialmente caracterizada. Contribuinte reconheceu e parcelou o débito, no qual renunciou ao seu direito de questioná-lo administrativamente. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário e de Ofício contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal proferida em 03/09/2015 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2014, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 143.713,61 (um milhão novecentos e vinte e três mil trezentos reais e dezenove centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O autuado, às folhas 153 a 161, impugnou parcialmente às infrações 1 e 3, e reconheceu integralmente à infração 02.

*Infração 01. RV e RO – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011. Valor histórico da infração R\$52.664,68;*

*Infração 03. RV e RO – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor histórico da infração R\$89.096,03.*

O Autuado apresentou defesa administrativa face o auto de infração em epígrafe (fls. 153 a 161), atacando parcialmente o Auto de Infração.

O Autuante prestou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 297/299), efetuando correções nas infrações 1 e 3.

Em seguida a instrução fora concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, nos seguintes termos:

### **VOTO**

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de 03 infrações.*

*Em sua manifestação defensiva o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 02, tendo efetuado o pagamento, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária –*

Detalhamento de Pagamento PAF, acima relatado. Portanto, não existindo lide, entendo que a mesma restou caracterizada.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação às infrações 01 e 03, as quais passo a analisar.

Inicialmente, afasto a arguição de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação parcial da autuação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas, analisando cada grupo de situação tributária consignada nos levantamentos fiscais.

Cabe registrar que o sujeito passivo, recolheu parcialmente das autuações 01 e 03, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, acima relatado, restando evidente a coerência entre os demonstrativo e documentos acostado pelo autuante, bem como, que o levantamento fiscal foi completo, confirmado as infrações apontadas. Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, na infração 01 é imputado ao sujeito passivo deixar de recolher o imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2011. Valor histórico da infração R\$52.664,68.

Em sua defesa o sujeito passivo frisa que recebeu relatório minucioso de Auditoria de Estoques – Levantamento Quantitativo de Estoques – Omissão – Exercício Fechado, com 90 páginas, contendo uma coluna identificada pelo termo “TRIB”, desdobrada, em verdade, em três informativos sobre a tributação das saídas de cada respectivo produto citado no demonstrativo, com a seguinte descrição:

1. 10 (dez), para indicar que o produto está sujeito à alíquota de 10% nas saídas, por conta do gozo do benefício constante no Termo de Acordo – Atacadista, vigente à época dos fatos em questão;
2. ST, para indicar que os produtos estão enquadrados no mecanismo da Substituição Tributária, lançados pelo Protocolo ICMS 109/09, com vigência a partir de 01.01.2010; e
3. C, para indicar que os produtos com esta letra foram utilizados para uso e consumo do próprio estabelecimento.

Aduz que o grupo de produtos marcados pelo número “10” expõe, em verdade, os tributados normais a 17%, cujo aproveitamento de créditos e débitos se ajusta mensalmente em conta corrente fiscal, todas devidamente apuradas e escrituradas regularmente no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Porém, diante do gozo do benefício constante no Termo de Acordo Atacadista, mantido pela empresa durante todos os exercícios objeto da fiscalização, entende ser certo que suas saídas devam acontecer sob a tributação de apenas 10%, como ali se prescreve.

Entendo que o procedimento do autuante foi corretamente realizado em relação a apuração do imposto com alíquota de 17%, pois foi apurada omissão de saídas sem notas fiscais. O benefício fiscal de redução da tributação para que seja equivalente a 10%, prevista em Termo de Acordo de Atacadista, Decreto 7.799/00, não pode ser aplicado às saídas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal, uma vez que, sem a emissão dos documentos fiscais não é possível comprovar que as vendas foram “**destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia**”, conforme condição estabelecida no Art. 1º, abaixo transcrito:

#### **DECRETO N° 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000**

**Art. 1º** Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, **destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia**, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: Grifei.

Correlação aos produtos enquadrados na substituição tributária, a defesa alega que qualquer omissão de entrada poderia ser tributada, mas, em sendo omissão de saída, a cobrança é só a multa formal e não mais qualquer tributo incidente.

Entendo que a alegação defensiva deve ser acolhida, uma vez que a infração foi apurada mediante

levantamento quantidade, devendo ser observado o conteúdo da Portaria Nº 445/98, a qual dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Tal portaria decorreu da necessidade de orientar os trabalhos de auditoria fiscal de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais, em razão de dificuldades face à diversidade de espécies, denominações e unidades de medidas de mercadorias envolvidas e de procedimentos aplicáveis nas diversas situações, bem como, esclarecer o alcance das disposições contidas no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, com vistas a proporcionar ao corpo fiscal e demais instâncias desta Secretaria entendimento uniforme na aplicação da aludida norma.

Como sabemos, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Essa auditoria pode ser efetuada em exercício fechado ou em exercício em aberto. No caso em lide, o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, ou seja, foi feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado.

Constatada a omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, tal fato constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Entretanto, no caso de omissão de operações de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme Artigo 4º, inciso III da Portaria Nº 445/98, pois uma vez, ocorrida a substituição tributária se encerra a fase de tributação nas respectivas mercadorias, procedimento que não foi observado pela fiscalização, tendo o próprio autuante reconhecido e revisado o levantamento na informação fiscal, o qual acolho, pelas razões acima expostas.

De igual forma, também acolho o resultado da revisão fiscal em relação ao grupo dos produtos marcados com a letra “C”, que indica ser do consumo do próprio estabelecimento, apontado pela defesa, uma vez que não se trata de mercadoria destinadas para comercialização, fato também reconhecido pelo autuante.

Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”.

Logo, a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$18.324,87.

Na infração 03, é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor histórico de R\$89.096,03.

Em sua defesa o autuado alega que foram criteriosamente estudados os demonstrativos, registrando que foram adquiridos durante o exercício de 2013 diversos caminhões da empresa MAN LATIN AMERICA, nos variados meses indicados, para adição à frota de veículos que servem à empresa. Sendo, portanto, incontestavelmente bens do ativo. Porém, laborou em engano o Autuante quando indicou que a alíquota interna deles seria 17%, pois, conforme o art. 16 da Lei 7.014/96, a alíquota é diferenciada, 12%, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, tendo elaborado novo demonstrativo para infração.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois a diferença de alíquota deve ser o resultado entre a alíquota interestadual de 7% e a alíquota interna de 12%, sendo necessariamente de 5%, conforme revisão realizada pelo autuante, uma vez que a alínea “a” do inciso III, art. 16 da Lei 7.014/96, determina:

**Art. 16.** Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

...  
**III – 12% (doze por cento):**

**a)** nas operações com caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto

caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;

Ademais, devo ressaltar que, diante da revisão fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”.

Acrescento, ainda, que o valor apurado na revisão fiscal de R\$ 44.843,13 e bastante próximo do acatado na defesa inicial, no valor de R\$44.548,02.

Logo, a infração 03 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$44.843,13, conforme abaixo:

Data Ocorr	Data Vcto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	VL Histórico
28/02/2013	09/03/2013	115.000,00	12,00	60,00	11.500,00
31/03/2013	09/04/2013	266.858,00	12,00	60,00	13.342,90
30/04/2013	09/05/2013	937,00	17,00	60,00	93,70
31/05/2013	09/06/2013	4.965,32	17,00	60,00	496,53
31/08/2013	09/09/2013	388.200,00	12,00	60,00	19.410,00

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA PRACIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
1	PROCEDENTE EM PARTE	18.324,87
2	PROCEDENTE	1.952,90
3	PROCEDENTE EM PARTE	44.843,13
	<b>TOTAL</b>	<b>65.120,90</b>

Em seguida a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2<sup>a</sup> JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrente:

- i. Afastou inicialmente a arguição de nulidade requerida pela defesa, sob o argumento de que o Autuante teria exposto com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Além disso, afirmou que não fora identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário;
- ii. Em relação ao mérito da infração 1, observou que o Impugnante teria se levantado contra o relatório elaborado pelo Autuante, no que se refere a três produtos: 1) Aqueles que estariam sujeitos à alíquota de 10% nas saídas, por conta do gozo do benefício constante no Termo de Acordo – Atacadista, vigente à época dos fatos em questão; 2) Aqueles que estariam enquadrados no mecanismo da Substituição Tributária, lançados pelo Protocolo ICMS 109/09; e 3) Aqueles que teriam sido utilizados para uso e consumo do próprio estabelecimento;
- iii. Afirmou que o procedimento do Autuante teria sido corretamente realizado em relação à apuração do imposto com alíquota de 17%, pois havia sido apurada omissão de saídas sem notas fiscais, bem como que o benefício fiscal de redução da tributação fosse equivalente a 10%, conforme prevista em Termo de Acordo de Atacadista, Decreto nº 7.799/00, o mesmo não poderia ser aplicado às saídas efetuadas sem a emissão de documentação fiscal, uma vez que, sem a emissão dos documentos fiscais não seria possível comprovar que as vendas foram destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia;
- iv. Com relação aos produtos enquadrados na substituição tributária, acompanhou o raciocínio defensivo, quando esse alegou que qualquer omissão de entrada poderia ser tributada, mas, em sendo omissão de saída, a cobrança se daria somente através multa formal e não mais qualquer tributo incidente, conforme disposto no artigo 4º, inciso III da Portaria nº 445/98.

Ainda no tocante a esse ponto, destacou que o Autuante teria percebido essa situação e modificado o levantamento fiscal;

- v. De igual forma, acolheu o resultado da revisão fiscal em relação ao grupo dos produtos que teriam sido utilizados para uso e consumo do próprio estabelecimento, uma vez que não se tratariam de mercadorias destinadas para comercialização. Dessa forma, seguiu a revisão promovida pelo Autuante para a infração 1, estabelecendo a monta devida de R\$18.324,87;
- vi. Quanto à infração 3, entendeu que na elaboração do AIIM, o Autuante teria se enganado quando indicou que a alíquota interna seria de 17%, pois, conforme o art. 16 da Lei nº 7.014/96, a alíquota aplicada no caso em comento seria diferenciada, no patamar de 12%. Destacou ainda, que o Autuante teria constatado esse erro, de modo que o corrigiu em novo demonstrativo para infração. Sendo assim, julgou a infração 3 parcialmente procedente no valor de R\$ 44.843,13.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 330/331)**.

- i. Arguindo que teria havido falhas no SIGAT, quanto à clareza da autuação, de modo que teria deixado o Recorrente sem a certeza de qual seria o “agir correto”, bem como que a decisão de base, ao decidir que a autuação não padeceria de nulidade, estaria onerando o Contribuinte com o ônus argumentativo de descobrir os significados dos signos linguísticos vertidos na Autuação;
- ii. Alegou que os argumentos referentes à cobrança do ICMS sem o regime do benefício do “Termo de Acordo Atacadista” não devem prosperar, sob a justificativa de que a documentação carreada ao processo teria demonstrado a impossibilidade de venda de mercadorias do Recorrente para pessoas que não se enquadrariam nas normas estaduais para o gozo do benefício, bem como sustentou que a prática reiterada, a boa-fé, e o estado de coisas que normalmente acontece seriam argumentos mais do que suficientes para que a tributação ocorra com a referida benesse.

Em parecer, a PGE/PROFIS (fls. 339/340) opinou pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, argumentando que a manifestação do Recorrente não possuiria qualquer amparo documental, tratando-se de uma evidente “contestação genérica”, inexistindo qualquer elemento抑止 das infrações descritas no lançamento.

Conforme consta nos autos (fls. 344/345) o Recorrente aderiu ao programa de parcelamento especial (Concilia Bahia) em 16/11/2015, tendo o seu parcelamento no valor de R\$ 86.433,36 deferido em 05/12/2015.

Após, os autos foram remetidos para o CONSEF para apreciação do recurso.

## VOTO

Trata-se de um Recurso Voluntário e um de Ofício contra Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 143.713,61 (um milhão novecentos e vinte e três mil trezentos reais e dezenove centavos), em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O autuado, às folhas 153 a 161, impugnou parcialmente às infrações 1 e 3, e reconheceu integralmente à infração 2.

As Infrações 1 e 3 foram julgadas parcialmente procedentes pela JJF, o que acarretou na interposição de ambos os Recursos.

Entretanto, sem adentrar ao mérito da análise do Recurso Voluntário apresentado, constam nos autos (fls. 344/345) informação de que o contribuinte aderiu ao parcelamento do valor de R\$

86.433,36, o qual se configura, inclusive, superior ao valor mantido pela JJF que foi de R\$ 65.120,90.

Ocorre que, ao aderir ao parcelamento e realizar o pagamento do débito o Recorrente confessou o débito e renunciou ao seu direito de questioná-lo administrativamente, razão pela qual resta prejudicado o recurso interposto.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER e julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto.

No que se refere ao Recurso de Ofício, após análise dos autos entendo que o mesmo não merece ser acolhido.

Faz-se necessário ressaltar que a desoneração decorreu do acatamento do próprio autuante de parte das alegações defensivas do contribuinte.

No que se refere à Infração 1 ele fez o ajuste necessário quanto a alguns produtos sujeitos à substituição tributária.

Isto porque, no caso de omissão de operações de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação, deve ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme Artigo 4º, inciso III da Portaria nº 445/98, pois uma vez, ocorrida a substituição tributária se encerra a fase de tributação nas respectivas mercadorias, procedimento que não foi observado pela fiscalização, tendo o próprio autuante reconhecido e revisado o levantamento na informação fiscal, o qual foi acolhido pela JJF.

Da mesma forma, a revisão fiscal em relação ao grupo dos produtos marcados com a letra “C”, foi realizado por se tratarem de produtos de consumo do próprio estabelecimento, e não de mercadoria destinadas para comercialização, fato também reconhecido pelo autuante.

Por sua vez, a desoneração quanto à Infração 3 se deu em razão de erro na aplicação da alíquota para cálculo do DIFAL devido pelo contribuinte, erro também reconhecido pelo agente autuante.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232943.0006/14-2, lavrado contra NOVA DANARF DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA. (DANARF) - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$65.120,90, acrescido das multas de 60% sobre R\$46.796,03 e 100% sobre R\$18.324,87, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos, acompanhando o parcelamento e posteriormente encaminhar ao órgão competente para o seu devido arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS